



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2026

EMENTA: ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. USO DE BENS PÚBLICOS E DE BENS DE USO COMUM PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997 E DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO DE CESSÃO E DE USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS (ART. 73, I A III, DA LEI Nº 9.504/1997). VEDAÇÃO DE PROPAGANDA E DE ASSÉDIO ELEITORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. DEVERES DE ABSTENÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, XX, DA LC Nº 75/1993 E NO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 8.625/1993.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República; pelos arts. 6º, XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993; e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, arts. 127, caput, e 129, II);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral, exercido em primeiro grau pelo Promotor Eleitoral por delegação do Ministério Público Federal (LC nº 75/1993,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

arts. 72, 78 e 79), compete atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, aí compreendida a atuação extrajudicial preventiva destinada a evitar a consumação de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral relativa às Eleições Gerais de 2026 é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º), encontrando-se, portanto, em curso o período de campanha, com a consequente intensificação da utilização do espaço urbano para fins de divulgação de candidaturas;

CONSIDERANDO que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, naqueles que a ele pertençam e nos bens de uso comum, nos exatos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, para fins eleitorais, o conceito de bem de uso comum é ampliado pelo art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, alcançando também os bens a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada;

CONSIDERANDO que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, notadamente ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.755/2026 acresceu o § 2º-A ao art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019, para vedar expressamente a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhes der causa ou permitir sua ocorrência;

CONSIDERANDO que o patrimônio público é bem afetado ao interesse coletivo e que a sua utilização para fins de promoção pessoal ou partidária compromete simultaneamente a impessoalidade administrativa (CF, art. 37, caput e § 1º) e a paridade de armas entre os concorrentes, fundamento último das vedações eleitorais;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas ora referidas pode ensejar, cumulativamente, a imposição de multa, o reconhecimento de conduta vedada, a apuração de abuso de poder político com risco de cassação de registro ou de diploma, a responsabilização criminal eleitoral e a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação constitui instrumento de atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, destinado a orientar previamente os destinatários, conferir-lhes ciência inequívoca do teor da norma e, por consequência, prevenir o ilícito antes que se consume, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, com a fundamentação e nos termos que se seguem.

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA NATUREZA JURÍDICA DA RECOMENDAÇÃO:

A recomendação é instrumento extrajudicial de atuação do Ministério Público expressamente previsto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 27,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, disciplinado, no plano nacional, pela Resolução CNMP nº 164/2017. Não veicula ordem nem substitui o provimento jurisdicional; enuncia o dever legal já existente e o endereça, de modo individualizado, a quem detém o poder de cumpri-lo.

Sua eficácia jurídica, contudo, não é despicienda. A recomendação produz três efeitos relevantes: constitui o destinatário em ciência inequívoca da norma e do risco de sua violação; documenta, para fins futuros, o momento a partir do qual eventual conduta contrária passa a ser praticada com pleno conhecimento da ilicitude; e delimita, com precisão, o objeto de futura apuração.

O primeiro e o segundo efeitos assumem particular relevo no Direito Eleitoral. A responsabilização do candidato beneficiário por propaganda irregular e por conduta vedada é frequentemente condicionada à demonstração do seu prévio conhecimento; e a responsabilização por improbidade administrativa passou a exigir, na redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, a demonstração do dolo específico. A cientificação formal e prévia, por isso, transforma em conduta deliberada aquilo que, sem ela, poderia ser apresentado como desconhecimento ou erro escusável.

No plano eleitoral, a atribuição decorre da delegação prevista nos arts. 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, que confere ao Promotor Eleitoral o exercício das funções do Ministério Público Federal perante o Juízo Eleitoral, em todas as fases do processo eleitoral — o que abrange, evidentemente, a fase de propaganda.

II – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA:

A presente recomendação tem por objeto a utilização de bens públicos e de bens de uso comum para fins de propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2026, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

duas dimensões normativas distintas e cumulativas, cuja confusão é fonte recorrente de equívocos.

A primeira dimensão é a da propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/1997, art. 37): proíbe-se a veiculação de propaganda em determinados espaços, independentemente de quem a tenha veiculado. O sujeito ativo pode ser o candidato, o militante, o cabo eleitoral ou o particular; a ilicitude decorre do local em que a mensagem é afixada, exposta ou distribuída.

A segunda dimensão é a das condutas vedadas aos agentes públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 73): proíbe-se que o detentor de parcela de poder estatal ceda ou empregue o aparato público em benefício de candidatura. Aqui a ilicitude decorre da qualidade do sujeito e do desvio de finalidade do bem, ainda que a mensagem não constitua, em si, propaganda irregular.

Uma mesma conduta pode preencher simultaneamente as duas hipóteses — como na afixação de banner de candidato na fachada de escola municipal, que é propaganda em bem público e, ao mesmo tempo, cessão de imóvel da Administração em benefício de candidatura. Daí a necessidade de tratamento conjunto na presente recomendação.

São destinatários desta recomendação: (a) o Chefe do Poder Executivo Municipal e os titulares de secretarias e de órgãos equivalentes; (b) os dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos; (c) os Presidentes das Casas Legislativas; (d) os dirigentes de unidades escolares, de unidades de saúde, de equipamentos de assistência social, de equipamentos esportivos e culturais e de terminais de transporte; (e) os servidores públicos, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão, agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

comunitários e demais agentes públicos, servidores ou não, ainda que transitoriamente e sem remuneração; e (f) os partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e respectivos representantes na circunscrição.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 – DA VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS E EM BENS DE USO COMUM:

A regra matriz encontra-se no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido, com idêntica redação, no art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput)."

Três notas normativas merecem destaque. A primeira é a amplitude da vedação: a lei proíbe propaganda "de qualquer natureza", alcançando tanto a propaganda de caráter permanente — pintura, pichação, inscrição a tinta, afixação de placas — quanto a de natureza transitória, como a distribuição de material gráfico e a colocação de artefatos removíveis.

A segunda é o caráter meramente exemplificativo do rol legal. A menção a postes, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes e paradas de ônibus não exaure o conceito de equipamento urbano; a locução "e outros equipamentos urbanos" impede leitura restritiva e alcança rotatórias, canteiros centrais, mobiliário urbano, abrigos, muros de contenção, praças e demais bens de idêntica natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

A terceira é a irrelevância do dano. O art. 19, § 3º, da Resolução, reproduzindo o art. 37, § 5º, da Lei das Eleições, veda a colocação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que não lhes cause dano. O bem jurídico protegido não é a integridade física do bem, mas a igualdade entre os concorrentes e a preservação do espaço público como espaço de todos.

A consequência jurídica está no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997: quem veicular propaganda em desacordo com o caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada na representação de que trata o art. 96 da mesma Lei, após oportunidade de defesa.

A notificação prévia, prevista também no parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, é regra, não dogma. Nas hipóteses de atos instantâneos — como o derrame de material de propaganda no local de votação ou em suas imediações —, a exigência é mitigada, precisamente porque não há bem a restaurar nem publicidade a regularizar; nesse caso, a responsabilidade do candidato prescinde de notificação prévia, bastando circunstâncias que revelem a impossibilidade de desconhecimento (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º e 8º).

III.2 – DO CONCEITO ELEITORAL DE BEM DE USO COMUM E DE SUA EXTENSÃO A BENS PRIVADOS DE ACESSO COLETIVO:

O Direito Eleitoral não se contenta com o conceito civilista de bem de uso comum do povo. O art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, opera deliberada ampliação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

"§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504 /1997, art. 37, § 4º)."

O critério determinante, portanto, não é a titularidade dominial, mas a franquia de acesso à coletividade. Um estabelecimento comercial, um templo, um ginásio ou um centro comercial, embora privados, submetem-se ao regime restritivo do art. 37 justamente porque neles a mensagem eleitoral alcança público indiferenciado, em espaço que não é da esfera de intimidade de ninguém.

A consequência prática é relevante para a Administração: escolas públicas, unidades básicas de saúde, hospitais, rodoviárias, terminais e equipamentos esportivos e culturais reúnem, cumulativamente, as duas qualificações — são bens públicos e são bens de uso comum. Neles a vedação incide com dupla intensidade, e a tolerância do gestor não converte o ilícito em conduta permitida.

Registre-se, por igual, que a proibição não se limita à afixação física. A utilização de imagens do interior de próprios públicos em material de campanha, quando acompanhada de acesso privilegiado não franqueado aos demais concorrentes, tem sido tratada como uso de bem público em benefício de candidatura, precisamente porque a vantagem obtida é inacessível a quem não detém a chave da repartição.

III.3 – DAS EXCEÇÕES LEGAIS E DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA:

A vedação comporta exceções expressas, que devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem exatamente isso: exceções.

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e desde que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

difícultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 19, § 4º, e 20, I).

A mobilidade, que é o requisito nuclear dessa permissão, restou objetivada: caracteriza-se com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que, nesse intervalo, os aparatos estejam fixados em base ou suporte (art. 19, § 5º, da Resolução). Artefato que permanece no logradouro fora dessa janela deixa de ser móvel e passa a ser propaganda fixa em bem público, ilícita por definição.

A Resolução TSE nº 23.755/2026 acresceu o § 4º-A ao art. 19, para permitir expressamente a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público. A inovação disciplina a entrega pessoal e direta de material; não autoriza, em hipótese alguma, a afixação de propaganda nesses mesmos espaços nem o derrame de impressos.

Em bens particulares, admite-se a fixação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda 0,5 m² (meio metro quadrado), sendo que a justaposição de peças que, somadas, ultrapassem esse limite caracteriza publicidade irregular pelo efeito visual único (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 20, II e § 1º). A veiculação em bem particular deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer pagamento em troca de espaço (art. 20, § 2º).

Quanto aos comitês, é lícito inscrever a designação, o nome e o número da candidatura na sede do comitê central de campanha, em dimensões que não excedam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

4 m² (quatro metros quadrados); nos demais comitês, observa-se o limite de 0,5 m² (art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução).

Por fim, permanece vedada a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando os responsáveis à imediata retirada e a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); equipara-se ao outdoor o conjunto de peças, justapostas ou não, que cause efeito visual assemelhado (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 26 e § 1º). A conjugação dessa regra com a do art. 19 é frequente: o banner de grandes dimensões instalado em rotatória ou em canteiro público viola, a um só tempo, ambas as normas.

III.4 – DAS DEPENDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO E DOS ESPAÇOS UNIVERSITÁRIOS:

Duas situações reclamam disciplina própria e não se confundem com a regra geral.

A primeira é a das dependências do Poder Legislativo. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 19, § 6º, da Resolução, a veiculação de propaganda eleitoral nessas dependências fica a critério da Mesa Diretora. Trata-se de competência discricionária, mas não arbitrária: o critério adotado deve ser prévio, geral, impessoal e isonômico, sendo vedada a autorização seletiva que favoreça determinada candidatura em detrimento das demais.

A segunda é a dos ambientes universitários. O art. 19, § 10, da Res.-TSE nº 23.610/2019 consigna expressamente que o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos, pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 548/DF.

A distinção é conceitual e deve ser assimilada pelos agentes públicos: a liberdade de cátedra e o debate político no ambiente acadêmico não se confundem com propaganda eleitoral irregular, e a repressão indiscriminada da manifestação de ideias em universidades é, ela própria, ilícita.

III.5 – DA PROIBIÇÃO DE CESSÃO E DE USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS:

Passa-se à segunda dimensão normativa. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado."

O núcleo do tipo é o desvio de finalidade. O bem público é afetado a uma destinação legal específica; empregá-lo em favor de candidatura é subtrair-lo dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

destinação e convertê-lo em vantagem competitiva particular, indisponível aos demais concorrentes. Não se exige, para a configuração, prova de resultado eleitoral: a lei se satisfaz com a potencialidade de afetação da igualdade de oportunidades.

A abrangência do inciso I é ampla. Compreende veículos oficiais de qualquer natureza, incluídos ambulâncias, ônibus escolares e máquinas pesadas; imóveis próprios, cedidos, locados ou permitidos; equipamentos de informática, telefonia funcional e mobiliário; ginásios, estádios, praças de eventos e auditórios; e bens de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, isto é, de toda a administração indireta.

A única ressalva legal expressa é a realização de convenção partidária, permitida em prédios públicos de forma gratuita, respondendo o partido pelos danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º). A exceção é de interpretação estrita: autoriza a convenção — ato interno de escolha de candidaturas — , não comício, carreatas, reunião de campanha, lançamento de pré-candidatura ou evento assemelhado.

O inciso II alcança o uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas regimentais do órgão, hipótese em que se inserem, exemplificativamente, a impressão de material de campanha em gráfica oficial, o uso de papel timbrado institucional para fins eleitorais, o emprego de canais oficiais de comunicação, de listas de contatos e de bases de dados da Administração para disparo de mensagens de conteúdo eleitoral.

O inciso III veda a cessão de servidor ou o uso de seus serviços para comitês de campanha durante o horário de expediente normal, salvo se licenciado. A ressalva é significativa e delimita o cerne da proibição: não se restringe a liberdade política do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

servidor enquanto cidadão, mas se proíbe a conversão da jornada remunerada pelo erário em trabalho de campanha.

Convém, ainda, distinguir a hipótese do art. 73, IV, e a do art. 74. O primeiro veda o uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público; o segundo qualifica como abuso de autoridade, para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, que proíbe que a publicidade institucional veicule nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Some-se a isso a vedação, no período dos três meses que antecedem o pleito, à veiculação de publicidade institucional dos órgãos públicos, ressalvadas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e as hipóteses de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"). Considerada a data do pleito, o período restritivo já se encontra em curso.

III.6 – DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA E DE ASSÉDIO ELEITORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO:

Inovação relevante do ciclo normativo de 2026, o § 2º-A do art. 19 da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.755/2026, veda a propaganda eleitoral e o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

A norma projeta duas ordens de dever sobre o gestor público. A primeira é negativa: abster-se de promover, induzir, sugerir ou insinuar preferência eleitoral a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

subordinados, especialmente quando a manifestação parta de quem detém poder hierárquico, disciplinar ou de decisão sobre a permanência do vínculo — situação em que a mensagem, ainda que formulada em tom de conselho, opera com força coativa.

A segunda é positiva: impedir que o ambiente de trabalho seja convertido em espaço de campanha, o que abrange a distribuição de material, a realização de reuniões de conteúdo eleitoral, a exibição de propaganda em murais e repartições e a arregimentação de servidores. A responsabilidade, note-se, alcança expressamente quem "permitir sua ocorrência" — de modo que a omissão consciente do gestor é, por si, fonte de responsabilização.

III.7 – DO DEVER DE ABSTENÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO:

Do conjunto normativo exposto extraem-se, para o administrador, três deveres distintos e sucessivos.

O dever de abstenção é o mais evidente: não ceder, não autorizar, não usar e não permitir o uso de bens, materiais, serviços e servidores públicos para fins eleitorais, ainda que a pretexto de tratamento isonômico entre candidaturas — isonomia no ilícito não o converte em lícito.

O dever de fiscalização decorre da posição de garantidor do patrimônio público. Cabe ao gestor manter rotina de vistoria dos próprios públicos e do mobiliário urbano sob sua administração, registrar as ocorrências e promover a limpeza, a manutenção e a restauração dos bens atingidos por pichação, inscrição a tinta ou afixação irregular.

O dever de comunicação encerra o ciclo e merece atenção especial, porque delimita o campo de atuação lícita do próprio gestor. O poder de polícia sobre a



propaganda eleitoral é exercido por juízas e juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais e vedada a censura prévia (Lei nº 9.504/1997, art. 41, §§ 1º e 2º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 6º). A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não pode ser objeto de multa nem cerceada sob alegação de exercício do poder de polícia municipal ou de violação de postura municipal.

Disso resulta orientação prática precisa: constatada propaganda irregular em bem público, o gestor não deve promover autuação municipal nem impor sanção administrativa própria pelo conteúdo eleitoral; deve comunicar formalmente o fato ao Juízo Eleitoral competente e ao Ministério Público Eleitoral, instruindo a comunicação com registro fotográfico, data, local e, se possível, identificação do beneficiário — sem prejuízo das medidas ordinárias de conservação e limpeza do bem.

III.8 – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO:

O descumprimento das normas ora enunciadas sujeita os responsáveis a espectro sancionatório amplo, cumulativo e de esferas autônomas.

No plano da propaganda irregular, incide a multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, precedida de notificação para remoção e restauração do bem no prazo de 48 horas, e, tratando-se de engenho com efeito visual de outdoor, a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 do art. 39, § 8º.

No plano das condutas vedadas, o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições comina multa de cinco a cem mil UFIR aos responsáveis, além da suspensão imediata da conduta; e o § 5º sujeita o candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma. As condutas podem, ainda, ser apuradas como abuso de poder político ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

econômico, pela via da ação de investigação judicial eleitoral do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com as consequências de inelegibilidade ali previstas.

No plano criminal, a utilização de prédio, dependências ou serviços de repartição pública, autarquia, fundação, sociedade de economia mista ou entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, para beneficiar partido ou organização de caráter político, configura o crime dos arts. 346 c/c 377 do Código Eleitoral, punido com detenção de até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, incorrendo na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem os serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

No plano da probidade administrativa, a conduta pode caracterizar ato de improbidade nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, exigida a demonstração do dolo — elemento cuja aferição é diretamente influenciada pela ciência inequívoca produzida por esta recomendação.

Por fim, no plano disciplinar, a conduta do servidor sujeita-se à apuração no âmbito do respectivo regime jurídico, sem prejuízo das esferas anteriores, dada a independência das instâncias.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA:**

IV.1 – AOS GESTORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS:

1. Absterham-se de ceder, autorizar, tolerar ou de qualquer modo permitir a veiculação de propaganda eleitoral — inclusive pichação, inscrição a tinta, placas, faixas, estandartes, cavaletes, bonecos, banners e assemelhados — em bens públicos, em bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público e em bens de uso comum, aí compreendidos postes de iluminação, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, rotatórias, canteiros, praças e demais equipamentos urbanos;

2. Absterham-se de ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, incluídos veículos oficiais, ambulâncias, ônibus escolares, máquinas, equipamentos, imóveis próprios ou locados, ginásios, auditórios e espaços de eventos, ressalvada exclusivamente a realização de convenção partidária, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

3. Absterham-se de utilizar materiais e serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas regimentais, notadamente gráfica oficial, papel timbrado, telefonia funcional, canais institucionais de comunicação, sítios eletrônicos, perfis oficiais em redes sociais e bases de dados da Administração, para fins de divulgação de candidaturas;

4. Absterham-se de ceder servidores, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão, estagiários e agentes comunitários, ou de utilizar seus serviços, para comitês ou atividades de campanha durante o horário de expediente normal, salvo se regularmente licenciados;

5. Absterham-se de promover, induzir, sugerir ou permitir propaganda eleitoral e assédio eleitoral no ambiente de trabalho, coibindo a distribuição de material, a realização de reuniões de conteúdo eleitoral e a exibição de propaganda em murais, dependências e canais internos de comunicação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

6. Observem a vedação à publicidade institucional no período dos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e as hipóteses de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral, e assegurem que a publicidade porventura autorizada observe o art. 37, § 1º, da Constituição da República, dela não constando nomes, símbolos, cores, slogans ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

7. Determinem, por ato interno de ampla circulação, a cientificação de todos os secretários, dirigentes de órgãos e entidades, diretores de unidades escolares, de unidades de saúde, de equipamentos de assistência social, esportivos e culturais e de terminais de transporte quanto ao teor desta recomendação, colhendo o respectivo recibo de ciência;

8. Instituem rotina periódica de vistoria dos próprios públicos e do mobiliário urbano, com registro fotográfico e documental das ocorrências, promovendo a limpeza, a manutenção e a restauração dos bens atingidos por propaganda irregular;

9. Abstenham-se de exercer, por meio de agentes de fiscalização municipal, poder de polícia sobre o conteúdo da propaganda eleitoral, competência privativa da Justiça Eleitoral, comunicando formalmente ao Juízo Eleitoral competente e a esta Promotoria Eleitoral as irregularidades constatadas, com indicação de data, local, registro fotográfico e, se possível, do beneficiário;

10. Assegurem tratamento estritamente isonômico a todas as candidaturas quanto ao acesso a espaços públicos legalmente franqueáveis, vedada autorização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

seletiva, tácita ou informal, bem como qualquer forma de acesso privilegiado a repartições, unidades de saúde e unidades escolares para captação de imagens destinadas a material de campanha;

11. Orientem a Mesa Diretora da Casa Legislativa, quando for o caso, a fixar, por ato prévio, geral e impessoal, os critérios de veiculação de propaganda em suas dependências, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

12. Abstenham-se de promover a interrupção de aulas, o recolhimento de documentos, a coleta irregular de depoimentos ou qualquer medida restritiva da livre manifestação do pensamento em ambientes escolares e universitários, observado o decidido na ADPF nº 548/DF e o art. 19, § 10, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

IV.2 – AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS E CANDIDATOS:

1. Abstenham-se de veicular, por si, por seus prepostos, militantes, cabos eleitorais ou apoiadores, propaganda eleitoral em bens públicos e em bens de uso comum, ainda que de propriedade privada, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios;

2. Observem estritamente as exceções legais, mantendo bandeiras, mesas e demais artefatos efetivamente móveis, colocados a partir das 6 (seis) horas e retirados até as 22 (vinte e duas) horas, sem prejuízo do bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, inclusive de pessoas com deficiência;

3. Abstenham-se de solicitar, aceitar ou utilizar bens, materiais, serviços ou servidores públicos em suas campanhas, bem como de obter acesso privilegiado a repartições públicas para gravação de vídeos ou captação de imagens;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

4. Abstenham-se de veicular propaganda por meio de outdoor, inclusive eletrônico, e de justapor peças que, somadas, produzam efeito visual de outdoor;

5. Promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remoção espontânea de propaganda já veiculada em desconformidade com o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e a restauração dos bens atingidos, independentemente de notificação;

6. Orientem formalmente suas equipes de campanha, cabos eleitorais e apoiadores quanto ao conteúdo desta recomendação, considerando que a responsabilidade do beneficiário pode ser reconhecida sempre que as circunstâncias revelarem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para que os destinatários informem a esta Promotoria Eleitoral, por escrito, o acatamento integral da presente recomendação, encaminhando cópia dos atos internos de cientificação expedidos e indicando o servidor responsável pela interlocução com o Ministério Público Eleitoral durante o período eleitoral.

ADVERTE-SE que a presente recomendação, embora não possua natureza coercitiva, constitui os destinatários em ciência inequívoca do dever legal e da ilicitude das condutas descritas, elemento a ser considerado na aferição do prévio conhecimento, do dolo e da responsabilidade pessoal em eventuais representações por propaganda irregular, representações por conduta vedada, ações de investigação judicial eleitoral, ações penais eleitorais e ações de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 73ª ZE - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - ITACURUBA

Procedimento nº **02515.000.002/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

CONSIGNA-SE que a expedição desta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral, tampouco importa renúncia ou condicionamento ao exercício das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, que poderão ser adotadas a qualquer tempo, inclusive de forma concomitante.

DETERMINA-SE a remessa de cópia da presente recomendação: (a) aos destinatários indicados no tópico II, mediante recibo; (b) ao Juízo Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, para conhecimento; (c) à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional respectivo; (d) aos diretórios municipais dos partidos políticos com atuação na circunscrição; e (e) à Assessoria de Comunicação, para ampla divulgação, na forma do art. 8º da Resolução CNMP nº 164/2017.

PUBLIQUE-SE, na forma regulamentar, e autue-se cópia nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Belém do São Francisco, 08 de setembro de 2026.

Leandro Leitao Noronha,
73ª Ze - Belém do São Francisco - Itacuruba.